



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

LEI MUNICIPAL Nº 941/2010

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Terra Nova do Norte/MT, e dá outras providências”.

O SENHOR MANOEL RODRIGUES DE FREITAS NETO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E ELE NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal no Município de Terra Nova do Norte/MT para o exercício de 2010, destinado a possibilitar e estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa, nas condições estabelecidas nesta lei, parcelados ou não.

§ 1º Ficam excluídos desta lei os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Terra Nova do Norte/MT.

§ 2º A concessão de isenção de multa e acessórios dos débitos não importará novação ou moratória.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto dos benefícios previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Art. 2º Os créditos tributários do contribuinte optante pelo pagamento conforme o art. 3º desta Lei serão consolidados na data da adesão ao REFIS, incluindo valor principal atualizado, multa e juros.

CENTRADO QUE O PRESENTE DOCUMENTO
LEI (X) DECRETO () PORTARIA () ATO ()
CONVOCAÇÃO () FOI PUBLICADO NO MÚ-
LDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFO-
RMINIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
TERRA NOVA DO NORTE, MT 26/07/2010
SERVIDOR
MUNICIPAL Nº 1570





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 3º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, inscritos em dívida ativa, constituídos até **31/12/2009**, e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos com 100% (cem por cento) de isenção acessória dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa e optar pelo pagamento em cota única no ato do requerimento ou até **30 de novembro de 2010**.

Art. 4º O pedido administrativo de pagamento com a isenção prevista no Artigo 3º desta Lei, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

I - será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Assessoria Jurídica do Município.

II - será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído por meio de Procuração Pública com poderes específicos.

III - O pedido de pagamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

IV - Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de pagamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-diretor, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

V - A parcela única expedida depois de formalizado o requerimento de pagamento, vence no prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

VI - Quando o vencimento do boleto coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 6º O crédito tributário objeto do pedido de pagamento nos termos do Artigo 3º desta Lei é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O requerimento será rescindido, o que implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, quando:

I – verificado o não pagamento do acordo no prazo constante do boleto de arrecadação municipal;

II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial.

§ 1º A rescisão do acordo de pagamento com isenção de multa e acessórios se dará mediante notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A notificação far-se-á:

I – de regra, via postal, com aviso de recebimento;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o contribuinte ou responsável se encontrar, por edital, afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Art. 8º Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir o Programa de Regularização Fiscal – REFIS – instituído pela presente Lei no Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais – no que tange a renúncia de receitas, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2009.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Art. 12 O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de 2010.



Manoel Rodrigues de Freitas Neto

Manoel Rodrigues de Freitas Neto

Prefeito Municipal

Governo Municipal
Terra Nova do Norte
MATO GROSSO 2009/2012

Juntos Venceremos

